



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.289 - PB (2014/0302247-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade de multa nos casos de descumprimento da legislação ambiental, desde que o infrator se comprometa a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação acostada aos autos evidencia o interesse do Município em cumprir com a obrigação que lhe fora imposta". Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

3. Acrescento que o recorrente não infirma o fundamento quanto à impossibilidade de o município fazer juntada do Termo de Compromisso, porquanto a elaboração de tal documento cabe ao Ibama. Dessa forma, tem aplicação, também, o enunciado da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.289 - PB (2014/0302247-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 796-800, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 808-811, e-STJ):

In casu, é fato inconteste que, embora tenha proposto acordo para a conversão da multa em prestação de serviços visando à correção da degradação ambiental, o Município não assinou o Termo de Compromisso, de forma que a cobrança da penalidade pecuniária que lhe foi imposta mostra-se plenamente exigível, eis que a Certidão da Dívida Ativa encontra-se revestida das qualidades próprias que lhe são inerentes.

(...)

Não incide, portanto, o óbice da Súmula 7 dessa Corte Superior, posto que o apelo especial não visa adentrar no universo fático-probatório dos autos com o fito de inverter a conclusão do Tribunal de origem quanto ao interesse do Município em cumprir o que ainda será pactuado.

(...)

Outrossim, o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal também não se aplica a situação dos autos.

E que, restando incontroverso que o termo de compromisso ainda não fora devidamente formalizado e, portanto, a cobrança da multa mostra-se perfeitamente legítima, torna-se estéril a discussão sobre a impossibilidade de o Município fazer sua juntada aos autos, ao argumento de que caberia ao IBAMA a sua confecção.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.289 - PB (2014/0302247-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 771-772, e-STJ, grifei):

Entendo merecer prosperar a irresignação do apelante.

Conforme se vê nos autos, o Município de Taperoá foi autuado por descumprimento à legislação ambiental, tendo sido aplicada multa, nos termos do art. 44 do Decreto 3179/99, então vigente.

(...)

Ao meu ver, a documentação acostada aos autos, ao invés de, como entendeu o magistrado de primeiro grau, demonstrar a inércia do Município na formalização do acordo, evidencia, isto sim, o seu interesse em cumprir com a obrigação que lhe fora imposta, em decorrência de infração ambiental, de forma a não comprometer as finanças da municipalidade e impedir a realização de serviços essenciais caso fosse compelido a efetuar o pagamento da multa em sua totalidade.

A corroborar esse entendimento é a resposta dada pelo apelante quando instado, já em sede de processo judicial, a manifestar seu interesse no acordo proposto **e fazer a juntada do Termo de Compromisso já assinado. Em petição, à fl. 665, o Município reitera a sua intenção de firmar o citado pacto e alega a impossibilidade de colacionar o citado documento, porquanto a sua elaboração é de responsabilidade do IBAMA, cabendo àquela autarquia a confecção do citado Termo, cuja minuta fez a juntada.**

Ora, tenho por evidente o interesse do Município em celebrar o acordo e me convenço de que, diante destes fatos, a melhor solução ao caso, em benefício de todos os envolvidos no litígio, é a de dar prosseguimento ao processo administrativo para a formalização do acordo e, em consequência, seu cumprimento. Afinal, o interesse do IBAMA não se consubstancia unicamente no recebimento do valor da multa, mas, sobretudo, na reparação do dano ambiental autorizada pelo art. 61 do então vigente Decreto 3179/99.

Desta feita, entendendo pela desconstituição da Certidão da Dívida Ativa discutida nestes autos, dou provimento à apelação para julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, determinando a extinção do feito executivo de nº 009.2010.000.942-3.

Desse modo, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento consignado pela Corte local, no sentido de que "a documentação acostada aos autos evidencia o interesse do Município em cumprir com a obrigação que lhe fora imposta" requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se permite em Recurso Especial.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade de multa nos casos de descumprimento da legislação ambiental, desde que o infrator se comprometa a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. As multas aplicadas com fundamento no Decreto 3.179/99 (atualmente revogado), por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, podiam ter a sua exigibilidade suspensa, desde que o infrator se comprometesse a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. "Direito Ambiental Brasileiro", 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Malheiros, 2007, pág. 320).

4. No tocante ao cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a aplicação do benefício previsto no referido preceito, o recurso especial não pode ser conhecido, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1019702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)

Acrescento, por fim, que o recorrente não infirma o fundamento do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de o município fazer juntada do Termo de Compromisso, porquanto a elaboração de tal documento cabe ao IBAMA.

Dessa forma, tem aplicação, também, o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

(...)

4. *Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.*

(...)

(AgRg no REsp 728.141/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 08/08/2014, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302247-3

AgRg no
REsp 1.497.289 / PB

Números Origem: 00008390520124059999 00920100010082 2016000858200462 8390520124059999
920100009423

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.